LEI Nº 2.911, DE 16 DE ABRIL DE 2.007.

Dispõe sobre a doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica permitido no município de Leme, para fins de doação, a reutilização de alimentos, incluindo as sobras, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, com observância das Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados, entre outros, estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

§ 1º - A doação de alimentos deverá ser gratuita e destinada a entidades públicas ou privadas.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, entendem-se como Boas Práticas Operacionais, os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pela empresa com o objetivo de assegurar e garantir a qualidade do alimento.

§ 3º - Para os efeitos desta lei entendem-se como sobras, o alimento que não foi distribuído e que foi conservado adequadamente, incluindo a sobra do balcão térmico ou refrigerado, quando se tratar de alimento pronto para o consumo.

Artigo 2º - As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de excedentes de alimentos, devem seguir a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo, ficando a entidade receptora responsável pela constatação de qualidade dos alimentos recebidos.

Parágrafo Único – Entendem-se por entidades doadoras as empresas de alimentos tais como, indústrias, cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões e outras ligadas ao setor.

Artigo 3° - Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos é vedado o uso de restos de qualquer espécie de alimentos.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei entendem-se por restos, ao alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor.

Artigo 4° - Caberá ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, juntamente com pessoal técnico especializado (nutricionistas) especialmente designados pela Prefeitura Municipal, propor a forma de arrecadação, transporte, distribuição e o consumo desses alimentos.

Artigo 5° - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, devendo participar da elaboração de sua regulamentação, os órgãos competentes da administração pública municipal.

Artigo 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 16 de abril de 2.007.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme